



## Projeto de Lei nº 2074/2017

Cria o "Programa Prata da Casa", que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público municipal.

O Vereador Pastor Deimeval Borba, no uso de suas atribuições legais apresenta à Colenda Câmara de Vereadores o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - É obrigatória a oferta de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais promovidos pela Municipalidade ou que recebam financiamento público municipal.

Parágrafo único. Equipara-se ao financiamento público, para fins dessa lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de outra natureza, emanado do Poder Público Municipal, destinado à realização do evento principal.

Art. 2º - Consideram-se grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais aqueles residentes no município; no caso de pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no município tenha sua residência.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada por decreto.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de junho de 2017.

  
Pastor Deimeval Borba  
Vereador Proponente



Mensagem.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Esta Lei visa fomentar a participação dos artistas locais em eventos musicais promovidos pela Administração ou que contenham apoio da iniciativa pública, sob qualquer forma.

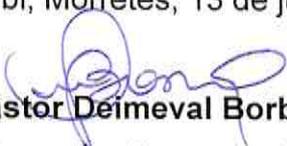
Tem-se a expectativa de que, oportunizando aparições de artistas morretenses na abertura de shows de maior vulto e estrutura, com maior público, terão eles a oportunidade de apresentarem seu trabalho, valorizarem a cultura, terem exposição e impulsionarem suas trajetórias, sem que com isso tenham que suportar ônus de monta inalcançável.

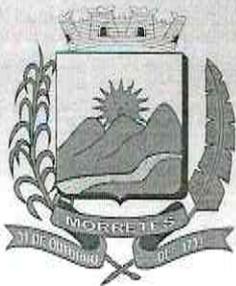
Outrossim, nenhum prejuízo haverá para o ente público ou para os artistas do evento principal. Estar-se-á cumprindo o dever constitucional que paira sobre os ombros do município, inserido nos artigos 23, V, e 216-A, § 4º da Constituição Federal e noutros dispositivos legais constitucionais e infraconstitucionais.

A valorização dos talentos, a oferta de oportunidades e a disponibilização de cultura são, neste contexto, tarefas demasiadamente simples, ao alcance de todos os envolvidos, sem que existam justos motivos para não serem elementos de uma transformação no cenário cultural do município.

Desde já peço o apoio dos nobres pares para a apreciação do referido projeto de Lei e sua aprovação pelos Pares.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de junho de 2017.

  
**Pastor Deimeval Borba,**  
**Vereador Proponente**



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI 2074/2017

SUMULA: Cria o "Programa Prata da Casa", que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público municipal.

**INICIATIVA – VEREADOR DEIMEVAL BORBA**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de junho de 2017.

Maurício Porrua  
Presidente

**Excelentíssimo Vereador Deimeval Borba  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, 14 de JUNHO de 2017

Presidente  
Comissão de Constituição, Justiça e Reda



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI Nº 2074/2017

SUMULA: Cria o "Programa Prata da Casa", que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público municipal.

**INICIATIVA – VEREADOR DEIMEVAL BORBA**

**A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS**

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de junho de 2017.

Maurício Porrua  
Presidente

**Excelentíssima Vereadora Luciane Costa Coelho**  
**Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais**  
**Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, 14 de Junho de 2017

Presidente  
Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

#### Projeto de Lei Nº 2074/2017

Súmula: CRIA O "PROGRAMA PRATA DA CASA", QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPOS, BANDAS, CANTORES OU INSTRUMENTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MUSICAIS QUE CONTEM COM FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL.

INICIATIVA – VEREADOR PASTOR DEIMEVAL BORBA

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2 (dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

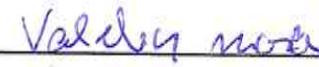
Palácio Marumbi, Morretes, 19 de junho de 2017.

  
Vereador Pastor Deimeval Borba  
Presidente da Comissão

#### Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 19 de JUNHO de 2017.

Vereador 

EXMO SENHOR  
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

#### Projeto de Lei Nº 2074/2017

SUMULA: CRIA O "PROGRAMA PRATA DA CASA", QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPOS, BANDAS, CANTORES OU INSTRUMENTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MÚSICAIS QUE CONTEM COM FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL.

INICIATIVA – Vereador Pastor Deimeval Borba

Senhora Presidente,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara, encaminho o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4 (quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

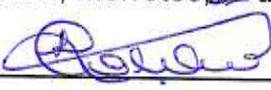
Palácio Marumbi, Morretes, 19 de junho de 2017.

  
Vereadora Luciane Costa Coelho  
Presidente da Comissão

#### Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 19 de JUNHO de 2017.

Vereador 

EXMO SENHOR  
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS  
SOCIAIS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



## CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



Memorando interno

Morretes, 26 de junho de 2017.

Prezada Sra. Procuradora.

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria, parecer de legalidade a respeito do Projeto de Lei nº 2074/2017, o qual dispõe sobre o Programa Prata da Casa, de autoria do Vereador Pastor Deimeval Borba.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente.



Jessica Ronchini Montalvão  
Procuradora Geral

Ilma. Sra.  
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES  
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes.  
Estado do Paraná.

**Rua conselheiro Sinimbu, nº 50, Centro, Morretes, Paraná, CEP: 83.350-000**  
**Telefone: (041) 3462-1386      camara@morretes.pr.leg.br**



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI N.º 2074/2017

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, tem por objeto a criação do programa Prata da Casa que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento municipal.

Quanto à competência legislativa, observa-se que o Poder Legislativo possui legitimidade para lançar a proposição, tendo em vista que entre as competências previstas nos arts. 7.º e 8.º da Lei Orgânica Municipal, o inciso I o qual aduz a elaboração de leis relativas aos assuntos de interesse local, bem como proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, combinado com o que dispõe o art. 23, V da CF/88.

Por sua vez, especificamente no que diz respeito à competência legislativa da Câmara, o artigo 14, inciso I, “d” da Lei Orgânica aponta a legitimidade desta Casa de Leis quanto à elaboração de dispositivos normativos que tratam de assuntos de interesse local especialmente no que refere à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Ocorre que no tocante à técnica **legislativa/ redacional** do presente projeto observa-se que na súmula (ementa) consta a criação do Programa Prata da Casa. Todavia, o texto normativo não aponta a criação do referido programa, sendo que a boa técnica legislativa indica que a ementa (súmula) deve corresponder e expressar o resumo exato do texto normativo, de maneira que a sua leitura possibilite ao leitor a identificação, em síntese, do conteúdo contido na norma legal.

Nesse sentido, o Manual de Técnica Legislativa utilizado pelo Senado Federal assim esclarece:

**A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.** (in

<https://www12.senado.leg.br/institucional/documentos/institucional/SF/OAS/CONLEG/arquivos/manuais/tecnica-legislativa>).

De igual forma o art. 5.º da Lei Complementar n.º 95/98 estabelece:

**Art. 5º. A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.**



Dessa forma, com base no que dispõe a Lei Complementar n.º 95/98, sugere-se à Comissão competente, seja realizada alteração redacional no artigo 1.º do projeto ou da emenda em tela, propondo-se a título de sugestões as seguintes alterações (**uma ou outra**) (a ser feita por via da emenda correspondente de acordo com as disposições regimentais):

1.ª sugestão

Projeto de Lei n.º 2074/2017.

Cria o “Programa Prata da Casa”, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade... (...)

*Art. 1.º Fica criado o “Programa Prata da Casa” que estabelece a obrigatoriedade da oferta de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos ...(...)*

Ou

2.ª sugestão

Projeto de Lei n.º 2074/2017.

*“Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos...(...).*

Art. 1.º. É obrigatória a oferta de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos ...(...)

Ressalvada a realização das alterações redacionais ora sugeridas, o projeto não contempla vícios jurídicos, porquanto esta Procuradoria manifesta-se favorável ao seguimento e sua posterior aprovação plenária.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de junho de 2017.

  
**DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES**  
Procuradora  
Portaria n.º 127/2010



*Ilma Sra. Dra.*

**JESSICA RONCHINI MONTALVÃO**

*Procuradora Geral da Câmara de Morretes*



# Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



### PROJETO DE LEI Nº 2074/2017

SUMULA: Cria o Programa Prata da Casa, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público Municipal.

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 2074/2017 trata da Criação do Programa Prata da Casa, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público Municipal.

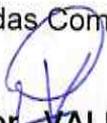
#### Análise

Em análise ao Projeto de Lei nº 2074/2017, o Vereador designado relator corrobora com o parecer jurídico que sugere a emenda do referido projeto conforme a discriminação a seguir: **Art. 1º. Fica criado o “Programa Prata da Casa” que estabelece a obrigatoriedade da oferta de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentista locais na abertura de eventos...(...)**

ou

**“Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos”...(...).** No mais o relator têm posicionamento que o presente projeto atende a norma constitucional, gramatical e lógica, desta forma, exara parecer favorável.  
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 02 de Agosto de 2017

Vereador  VALDECIR MORA

Relator 



## PARECER DE COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

### PROJETO DE LEI Nº 2074/2017

SUMULA: Cria o " Programa Prata da Casa ", que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentos locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público municipal.

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 2074/2017 visa estimular a participação dos artistas locais em eventos musicais promovidos pela Administração ou que contenham apoio da iniciativa pública, sob qualquer forma. Vindo também a favorecer aparições de artistas Morretenses.

#### Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2074/2017, a Vereadora designada relatora têm posicionamento que o presente projeto atende a norma constitucional, para a fim de criar as atribuições e competência da comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais, desta forma à relatora, exara o parecer favorável.  
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 09 de Agosto de 2017

**Vereadora Luciane Costa Coelho**  
Relatora

**Marcela da Silva Elias**  
Vereadora

**Julio Cesar Cassilha**  
Vereador  
Vice Presidente



Aos Vereadores e Comissões Competentes,

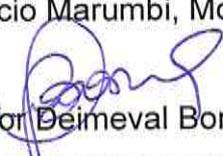
Apresentação de Substituição de texto ao Projeto de Lei nº 2074/2017

Após a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise do presente Projeto de Lei, observou-se a necessidade de proceder a alteração da redação, conforme sugerido pela Procuradora da Casa, em seu competente Parecer.

Por este motivo, muito embora houvesse a indicação apenas da alteração da súmula e parágrafo 1º do Projeto de Lei, para existir uniformidade do texto legal, este Vereador Proponente, de uma leitura mais esmiuçada do texto, procedeu à alteração da íntegra, para que o mérito do Projeto se tornasse mais suscetível de aplicabilidade pelo Poder Público, bem como mais completo quanto as normas procedimentais.

Assim, sem alterar o objeto/mérito, vimos proceder à substituição do texto legal do Projeto de Lei nº 2074/2017, por mim apresentado, para que o mesmo seja apreciado pelos Vereadores e, conseqüentemente, aprovado pelo Plenário.

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de agosto de 2017.

  
Pastor Deimeval Borba  
Vereador Proponente



## Projeto de Lei nº 2074/2017

Cria o "Programa Prata da Casa", que dispõe sobre a contratação de artistas, grupos, bandas, músicos e afins, locais, para apresentação e/ou exposição em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, que receberem subvenções sociais ou financeiras, ou auxílios financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, e dá outras providências.

O Vereador Pastor Deimeval Borba, no uso de suas atribuições legais apresenta à Colenda Câmara de Vereadores o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Cria o programa "Prata da Casa", que dispõe sobre os critérios para contratação de artistas, bandas, músicos, grupos locais e afins, para apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, que receberem subvenções sociais, ou financeiras, ou auxílio financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, para sua realização.

§ 1º - Equipara-se ao financiamento público, para fins dessa lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de outra natureza, emanado do Poder Público Municipal, destinado à realização do evento principal.

§ 2º - Esta lei não se aplicará aos shows, eventos, manifestações artísticas e culturais, e similares, que não receberem recurso financeiro do Poder Público Municipal direta ou indiretamente para sua realização.

Art. 2º - Consideram-se grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais aqueles residentes no município; no caso de pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no município tenha sua residência.



Art. 3º - A entidade, produtora cultural, associação, empresa, organizador de evento, pessoa física ou jurídica, ou similar, que receber suporte, auxílio, apoio, financiamento, investimento financeiro ou subvenção social, do Poder Público Municipal ou através dele, para realização de apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, deverá obrigatoriamente alocar no mínimo 30% (trinta por cento) do recurso público recebido, para contratar artista local para apresentação e/ou exposição naquele evento que estiver recebendo o recurso.

§1º - A liberação dos recursos públicos referidos nesta Lei somente será concretizada após a entrega de cópia do contrato prévio com os profissionais locais, devidamente regularizado nos órgãos competentes e que se encontrem em conformidade com o disposto no caput deste artigo.

§2º - É indispensável para a efetiva contratação e disponibilização dos recursos que os artistas locais estejam devidamente regularizados perante os órgãos competentes.

Art. 4º - Os contratantes e os contratados deverão estar impreterivelmente com a sua situação fiscal e tributária devidamente regularizada e atualizada perante os órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 5º - Será obrigatória a prestação de contas por parte dos contratantes, junto ao Poder Público, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§1º - O prazo para prestação de contas referido no caput deste artigo será contado a partir da data de encerramento da programação oficial do evento.

§2º - O atraso na prestação de contas acarretará na impossibilidade da empresa responsável em contratar com o Poder Público enquanto não for sanado o atraso.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta lei, bem como qualquer fraude, falsidade ou simulação que vise burlar os preceitos da preservação e incentivo



à cultura local acarretará na impossibilidade do autor em receber, direta ou indiretamente, recursos do Poder Público Municipal pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da data do fato, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civis e criminais decorrentes dos atos.

Art. 7º – Todos os eventos realizados dentro dos parâmetros desta lei deverão igualmente obedecer ao regulado pela legislação municipal em vigência, em especial o Código de Posturas do Município de Morretes.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de agosto de 2017.

  
**Pastor Deimeval Borba**  
**Vereador Proponente**



Mensagem.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Esta Lei visa fomentar a participação dos artistas locais em eventos musicais promovidos pela Administração ou que contenham apoio da iniciativa pública, sob qualquer forma.

Tem-se a expectativa de que, oportunizando aparições de artistas morretenses nos eventos realizados na cidade com maior público, terão eles a oportunidade de apresentarem seu trabalho, valorizarem a cultura, terem exposição e impulsionarem suas trajetórias, sem que com isso tenham que suportar ônus de monta inalcançável.

Outrossim, nenhum prejuízo haverá para o ente público ou para os artistas do evento principal. Estar-se-á cumprindo o dever constitucional que paira sobre os ombros do município, inserido nos artigos 23, V, e 216-A, § 4º da Constituição Federal e noutros dispositivos legais constitucionais e infraconstitucionais.

A valorização dos talentos, a oferta de oportunidades e a disponibilização de cultura são, neste contexto, tarefas demasiadamente simples, ao alcance de todos os envolvidos, sem que existam justos motivos para não serem elementos de uma transformação no cenário cultural do município.

Desde já peço o apoio dos nobres pares para a apreciação do referido projeto de Lei e sua aprovação pelos Pares.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de agosto de 2017.

  
**Pastor Deimeval Borba**  
**Vereador Proponente**



## Projeto de Lei nº 2074/2017

Cria o "Programa Prata da Casa", que dispõe sobre a contratação de artistas, grupos, bandas, músicos e afins, locais, para apresentação e/ou exposição em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, que receberem subvenções sociais ou financeiras, ou auxílios financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, e dá outras providências.

(Origem Projeto de Lei nº 2074/2017 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Pastor Deimeval Borba)

A Câmara Municipal de Morretes-Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Cria o programa "Prata da Casa", que dispõe sobre os critérios para contratação de artistas, bandas, músicos, grupos locais e afins, para apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, que receberem subvenções sociais, ou financeiras, ou auxílio financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, para sua realização.

§ 1º - Equipara-se ao financiamento público, para fins dessa lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de outra natureza, emanado do Poder Público Municipal, destinado à realização do evento principal.

§ 2º - Esta lei não se aplicará aos shows, eventos, manifestações artísticas e culturais, e similares, que não receberem recurso financeiro do Poder Público Municipal direta ou indiretamente para sua realização.

Art. 2º - Consideram-se grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais aqueles residentes no município; no caso de pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no município tenha sua residência.



Art. 3º - A entidade, produtora cultural, associação, empresa, organizador de evento, pessoa física ou jurídica, ou similar, que receber suporte, auxílio, apoio, financiamento, investimento financeiro ou subvenção social, do Poder Público Municipal ou através dele, para realização de apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, deverá obrigatoriamente alocar no mínimo 30% (trinta por cento) do recurso público recebido, para contratar artista local para apresentação e/ou exposição naquele evento que estiver recebendo o recurso.

§1º - A liberação dos recursos públicos referidos nesta Lei somente será concretizada após a entrega de cópia do contrato prévio com os profissionais locais, devidamente regularizado nos órgãos competentes e que se encontrem em conformidade com o disposto no caput deste artigo.

§2º - É indispensável para a efetiva contratação e disponibilização dos recursos que os artistas locais estejam devidamente regularizados perante os órgãos competentes.

Art. 4º - Os contratantes e os contratados deverão estar impreterivelmente com a sua situação fiscal e tributária devidamente regularizada e atualizada perante os órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 5º - Será obrigatória a prestação de contas por parte dos contratantes, junto ao Poder Público, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§1º - O prazo para prestação de contas referido no caput deste artigo será contado a partir da data de encerramento da programação oficial do evento.

§2º - O atraso na prestação de contas acarretará na impossibilidade da empresa responsável em contratar com o Poder Público enquanto não for sanado o atraso.



Art. 6º – O descumprimento do disposto nesta lei, bem como qualquer fraude, falsidade ou simulação que vise burlar os preceitos da preservação e incentivo à cultura local acarretará na impossibilidade do autor em receber, direta ou indiretamente, recursos do Poder Público Municipal pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da data do fato, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civis e criminais decorrentes dos atos.

Art. 7º – Todos os eventos realizados dentro dos parâmetros desta lei deverão igualmente obedecer ao regulado pela legislação municipal em vigência, em especial o Código de Posturas do Município de Morretes.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de agosto de 2017.

**Maurício Porrua**

**Presidente**



## LEI ORDINÁRIA Nº 501/2017

Cria o "Programa Prata da Casa", que dispõe sobre contratação de artistas, grupos, bandas, músicos e afins, locais, para apresentação e/ou exposição em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, que receberem subvenções sociais ou financeiras, ou auxílios financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, e dá outras providências.

(Origem - Projeto de Lei nº 2074/2017 –Iniciativa do Poder Legislativo - Vereador Pastor Deimeval Borba)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES Aprovou e eu, Maurício Porrua, promulgo a seguinte, LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º - Cria o programa "Prata da Casa", que dispõe sobre os critérios para contratação de artistas, bandas, músicos, grupos locais e afins, para apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, que receberem subvenções sociais, ou financeiras, ou auxílio financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, para sua realização.

§ 1º - Equipara-se ao financiamento público, para fins dessa lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de outra natureza, emanado do Poder Público Municipal, destinado à realização do evento principal.

§ 2º - Esta lei não se aplicará aos shows, eventos, manifestações artísticas e culturais, e similares, que não receberem recurso financeiro do Poder Público Municipal direta ou indiretamente para sua realização.

Art. 2º - Consideram-se grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais aqueles residentes no município; no caso de pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no município tenha sua residência.

Art. 3º - A entidade, produtora cultural, associação, empresa, organizador de evento, pessoa física ou jurídica, ou similar, que receber suporte, auxílio, apoio, financiamento, investimento financeiro ou subvenção social, do Poder Público Municipal ou através dele, para realização de apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, deverá obrigatoriamente alocar no mínimo 30% (trinta por cento) do recurso público recebido, para contratar artista local para apresentação e/ou exposição naquele evento que estiver recebendo o recurso.

§1º - A liberação dos recursos públicos referidos nesta Lei somente será concretizada após a entrega de cópia do contrato prévio com os profissionais locais, devidamente regularizado nos órgãos competentes e que se encontrem em conformidade com o disposto no caput deste artigo.



§2º – É indispensável para a efetiva contratação e disponibilização dos recursos que os artistas locais estejam devidamente regularizados perante os órgãos competentes.

Art. 4º – Os contratantes e os contratados deverão estar impreterivelmente com a sua situação fiscal e tributária devidamente regularizada e atualizada perante os órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 5º – Será obrigatória a prestação de contas por parte dos contratantes, junto ao Poder Público, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§1º – O prazo para prestação de contas referido no caput deste artigo será contado a partir da data de encerramento da programação oficial do evento.

§2º – O atraso na prestação de contas acarretará na impossibilidade da empresa responsável em contratar com o Poder Público enquanto não for sanado o atraso.

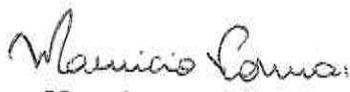
Art. 6º – O descumprimento do disposto nesta lei, bem como qualquer fraude, falsidade ou simulação que vise burlar os preceitos da preservação e incentivo à cultura local acarretará na impossibilidade do autor em receber, direta ou indiretamente, recursos do Poder Público Municipal pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da data do fato, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civis e criminais decorrentes dos atos.

Art. 7º – Todos os eventos realizados dentro dos parâmetros desta lei deverão igualmente obedecer ao regulado pela legislação municipal em vigência, em especial o Código de Posturas do Município de Morretes.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de outubro de 2017.

  
**Maurício Porrua**  
Presidente

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)  
§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Marilena-PR, 27 de Setembro de 2017.

**REGISON GENTIL SCOTTA**

Presidente da CML do Município de Marilena

**Publicado por:**  
Rosimére Molina Giacobbo  
**Código Identificador:**50E38697

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO RICO**

**MUNICÍPIO DE MATO RICO**  
**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2017**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2017, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO RICO E A EMPRESA VITÓRIA MODAS - IZAIAS ANTUNES - ME.

Pelo presente Termo, de um lado o **MUNICÍPIO DE MATO RICO**, inscrito no CNPJ sob o nº 95.684.510/0001-31, com sede administrativa na Avenida das Araucárias, s/n, na cidade de Mato Rico, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal **Marcel Jayre Mendes dos Santos**, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Cédula de Identidade RG. Nº 5.418.844-7 - Pr. e inscrito no CPF nº 856.501.889-04, e de outro lado a empresa **VITÓRIA MODAS - IZAIAS ANTUNES - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.716.078-0001-56, na cidade de Mato Rico, Estado do Paraná, estabelecida à Avenida das Araucárias, s/nº, centro, Mato Rico- PR, CEP 85240-000, representada neste ato, por seu representante legal Senhor Izaias Antunes, portador do RG nº 5.307.179-1 SSP/PR. e inscrito no CPF sob nº. 757.404.339-00, resolvem entre si e na melhor forma de direito, aditar o contrato de fornecimento Nº 01/2017 referente ao Pregão Presencial nº 01/2017, as partes contratantes já qualificadas no contrato em referência, com fulcro nas disposições da Lei Federal nº 8.666/93, em especial no seu artigo 57, § 1º, inciso IV, e artigo 65, § 1º e cláusulas 4º e 5º do contrato original, e demais legislações aplicáveis em vigor, resolvem celebrar este Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula Primeira- OBJETO**

O presente Contrato tem por objeto aquisição de material escolar para montagem de kits de material escolar para os alunos matriculados nas Escolas e Creches Municipais, material de expediente e pedagógico para a Secretaria Municipal de Educação para o ano letivo 2017.

**Cláusula Segunda- DOS VALORES**

O presente termo aditivo tem por objetivo o aumento do quantitativo em 24,99% do valor previsto no contrato, equivalente ao valor de R\$ 2.298,28 (dois mil duzentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), totalizando R\$ 11.492,98 (Onze mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos) no valor original do contrato, conforme artigo 65, § 1º da Lei n. 8.666/93,

**Cláusula Terceira- DAS DOTAÇÕES**

As despesas resultantes deste correrão a conta de Dotações Orçamentárias consignadas na seguinte classificação, já descrita no contrato original.

**Cláusula Quarta- DAS DEMAIS CLÁUSULAS**

Ficam mantidas, em todos os seus termos e condições, as demais cláusulas do contrato original, não alteradas por este termo.

E por estarem acordados, assinam o presente Termo, em três vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, obrigando seus sucessores legais, a cumpri-lo mutuamente.

Mato Rico, 02 de outubro de 2017.

**MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal  
Contratante

Vitória Modas - Izaias Antunes - ME  
**IZAIAS ANTUNES**  
Contratada

TESTEMUNHAS:

Jovani Kordun  
CPF: 079.326.139-22

Marcelo Bednarczuk  
CPF: 050.534.929-99



**Publicado por:**  
Jovani Kordun  
**Código Identificador:**3B001B50

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**  
**LEI ORDINÁRIA**

**LEI ORDINÁRIA Nº 501/2017**

Cria o "Programa Prata da Casa", que dispõe sobre a contratação de artistas, grupos, bandas, músicos e afins, locais, para apresentação e/ou exposição em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, que receberem subvenções sociais ou financeiras, ou auxílios financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, e dá outras providências.

(Origem - Projeto de Lei nº 2074/2017 -Iniciativa do Poder Legislativo - Vereador Pastor Deimeval Borba)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES Aprovou e eu, Maurício Porrua, promulgo a seguinte, LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º - Cria o programa "Prata da Casa", que dispõe sobre os critérios para contratação de artistas, bandas, músicos, grupos locais e afins, para apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, que receberem subvenções sociais, ou financeiras, ou auxílio financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, para sua realização.

§ 1º - Equipara-se ao financiamento público, para fins dessa lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de outra natureza, emanado do Poder Público Municipal, destinado à realização do evento principal.

§ 2º - Esta lei não se aplicará aos shows, eventos, manifestações artísticas e culturais, e similares, que não receberem recurso financeiro do Poder Público Municipal direta ou indiretamente para sua realização.

Art. 2º - Consideram-se grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais aqueles residentes no município; no caso de pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no município tenha sua residência.

Art. 3º - A entidade, produtora cultural, associação, empresa, organizador de evento, pessoa física ou jurídica, ou similar, que receber suporte, auxílio, apoio, financiamento, investimento financeiro ou subvenção social, do Poder Público Municipal ou

através dele, para realização de apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, deverá obrigatoriamente alocar no mínimo 30% (trinta por cento) do recurso público recebido, para contratar artista local para apresentação e/ou exposição naquele evento que estiver recebendo o recurso.

§1º – A liberação dos recursos públicos referidos nesta Lei somente será concretizada após a entrega de cópia do contrato prévio com os profissionais locais, devidamente regularizado nos órgãos competentes e que se encontrem em conformidade com o disposto no caput deste artigo.

§2º – É indispensável para a efetiva contratação e disponibilização dos recursos que os artistas locais estejam devidamente regularizados perante os órgãos competentes.

Art. 4º – Os contratantes e os contratados deverão estar impreterivelmente com a sua situação fiscal e tributária devidamente regularizada e atualizada perante os órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 5º – Será obrigatória a prestação de contas por parte dos contratantes, junto ao Poder Público, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

1º – O prazo para prestação de contas referido no caput deste artigo será contado a partir da data de encerramento da programação oficial do evento.

§2º – O atraso na prestação de contas acarretará na impossibilidade da empresa responsável em contratar com o Poder Público enquanto não for sanado o atraso.

Art. 6º – O descumprimento do disposto nesta lei, bem como qualquer fraude, falsidade ou simulação que vise burlar os preceitos da preservação e incentivo à cultura local acarretará na impossibilidade do autor em receber, direta ou indiretamente, recursos do Poder Público Municipal pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da data do fato, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civis e criminais decorrentes dos atos.

Art. 7º – Todos os eventos realizados dentro dos parâmetros desta lei deverão igualmente obedecer ao regulado pela legislação municipal em vigência, em especial o Código de Posturas do Município de Morretes.

Art. 8º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de outubro de 2017.

**MAURÍCIO PORRUA**  
Presidente

Publicado por:  
Tatiana Nunes Soares  
Código Identificador:2D67050D

**CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**  
**LEI ORDINÁRIA**

LEI ORDINÁRIA Nº 501/2017

Cria o “Programa Prata da Casa”, que dispõe sobre a contratação de artistas, grupos, bandas, músicos e afins, locais, para apresentação e/ou exposição em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, que receberem subvenções sociais ou financeiras, ou auxílios financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, e dá outras providências.

(Origem - Projeto de Lei nº 2074/2017 –Iniciativa do Poder Legislativo - Vereador Pastor Deimeval Borba)

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**  
Aprovou e eu, Maurício Porrua, promulgo a seguinte, LEI  
ORDINÁRIA:

Art. 1º – Esta lei autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de R\$ 108.000,00 (Cento e oito mil reais), nas rubricas abaixo relacionadas:

07 – Secretária de Saúde  
07.002 – Fundo Municipal de Saúde  
07.002.10 – Saúde  
07.002.10.301 – Atenção Básica  
07.002.10.301.0160 – Atendimento Geral a Saúde  
07.002.10.301.0160.2042 – Participação no Cislipa – Consórcio Intermunicipal de Saúde  
3.1.71.30.00.00 – Material de Consumo  
Fonte: 1000 – Recursos Ordinários Livres.....R\$ 108.000,00  
TOTAL:.....R\$ 108.000,00

Art. 2º – Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, é proveniente de Anulação de dotação Orçamentaria, de acordo com o inciso III, do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de Março de 1964, no demonstrativo abaixo relacionados:

05 – Secretaria Municipal de Administração  
05.001 – Administração  
05.001.04 – Administração  
05.001.04.122 – Administração Geral  
05.001.04.122.0040 – Apoio Administrativo  
05.001.04.122.0040.2.022 – Manutenção dos Serviços da Secretaria de Administração  
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica  
.....R\$ 108.000,00

Art. 3º – O valor indicado como crédito adicional especial acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º – Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários LDO e PPA para o presente exercício.

Art. 5º – A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de outubro de 2017.

**MAURÍCIO PORRUA**  
Presidente

Publicado por:  
Tatiana Nunes Soares  
Código Identificador:785D398D

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**REGULAMENTO DA XI FESTA DAS FLORES E PLANTAS**  
**ORNAMENTAIS DE MORRETES**

**CAPÍTULO I**

**Das Atividades da Festa das Flores**

Art. 1º – A 11ª Festa das Flores e Plantas Ornamentais de Morretes, popularmente “Festa das Flores”, realizar-se-á neste município, abrangendo as Ruas Cel. Rômulo José Pereira e João de Almeida.

Art. 2º- A festa se dará no período de 28 de outubro a 05 de novembro de 2017, com abertura a partir das 10 horas, do dia 28, no Coreto “Imigrantes”, ponto central da Festa, e seu encerramento se dará no dia 05 de novembro, a partir das 20 horas, no mesmo local.